



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.558-B, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL BRITO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Apresentação: 25/06/2024 15:47:33.503 - Mesa

PL n.2558/2024

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.473.....
.....

XIII – pelo tempo necessário para acompanhar seu cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase de tratamento de câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia, devidamente

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

comprovado.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

O tratamento de câncer é um processo complexo e doloroso para o paciente e seus familiares, por isso, entendemos que o cônjuge ou companheiro (a) tem um papel fundamental nesse contexto, pois ele vai ser a pessoa que estará em todas as fases, desde o diagnóstico até a finalização do tratamento.

Segundo o Oncologista, Dr. Artur Malzyner, o acompanhante deve ser um facilitador da relação do paciente com a equipe médica, e um observador e fiscalizador dos cuidados recomendados, bem como um auxiliar na manutenção da autoestima do paciente.

Ademais, a Lei nº. 14.238/21 elenca alguns dos direitos fundamentais da pessoa com câncer, indo eles desde a obtenção de diagnóstico precoce; ao acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo e a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento.

A Lei prevê que o paciente oncológico conte com a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento. Além disto, é

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 4 9 2 3 2 1 8 8 6 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

garantido o acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência; além do tratamento domiciliar priorizado.

Assim, nada mais do que justo e humano para a saúde do paciente oncológico, estar acompanhado de seu cônjuge ou companheiro (a) neste momento difícil de sua vida, sem prejuízo de descontos em seus vencimentos.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2024.

**Deputado Federal ACÁCIO FAVACHO
(MDB/AP)**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 4 9 2 3 2 1 8 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Acácio Favacho apresenta o Projeto de Lei nº 2.558, de 2024, com o objetivo de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho sem sofrer prejuízo no salário, no tempo que se fizer necessário para acompanhar seu cônjuge ou companheiro (a), com câncer, no diagnóstico e ao longo do tratamento da doença.

Em sua justificação, o autor destaca que a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, prevê como direitos fundamentais do paciente a presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento, bem como o acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência.

Dessa forma, propõe criar uma nova hipótese de ausência ao serviço sem prejuízo do salário, asseverando que estar acompanhado do



* C D 2 4 6 1 3 9 6 6 6 1 0 0 *

cônjugue ou companheiro (a) nesse momento difícil auxilia na manutenção da autoestima da pessoa com câncer e facilita o tratamento.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 04/12/2024, foi lido o parecer pelo Relator, e pediu vista o Dep. Vinicius Carvalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que sejam registrados cerca de 704 mil novos casos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025. As informações são da publicação *Estimativa 2023 – Incidência de Câncer no Brasil*. Dos 704 mil novos casos de câncer no País, 70% estão previstos para as regiões Sul e Sudeste¹.

Esses dados revelam a importância da luta contra o câncer, uma das principais causas de morte em todo o mundo.

Imbuído desse espírito, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva criar nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho e permitir ao empregado faltar ao serviço, sem prejuízo do seu salário, para acompanhar seu cônjuge ou companheiro durante o diagnóstico e no período de tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia, devidamente comprovado.

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025> acesso em 31/10/2024



* C D 2 4 6 1 3 9 6 6 6 1 0 0 *

A proposta é meritória e sua aprovação é mais uma mostra do compromisso deste Parlamento com as políticas de prevenção e de combate ao câncer.

Com a inserção dessa nova hipótese de interrupção contratual na CLT, o empregado vai poder ausentar-se do serviço para acompanhar seu cônjuge ou companheiro(a) durante o atendimento e nas sessões de radioterapia ou quimioterapia, sem se preocupar com punições e corte do seu salário.

Esse acompanhamento desempenha um papel crucial no tratamento do câncer. O suporte da família ajuda a aliviar a ansiedade e o medo causados pelo diagnóstico dessa doença que atinge cada vez mais gente no mundo, auxiliando ainda na adaptação do paciente aos efeitos da medicação no corpo e na mente.

O apoio psicológico aos pacientes oncológicos é fundamental para melhorar sua qualidade de vida e aumentar suas chances de recuperação, sendo a adesão ao tratamento crucial nesse processo. Daí contar com a companhia do cônjuge ou companheiro(a) no diagnóstico e também ao longo das sessões de quimioterapia ou radioterapia pode reduzir significativamente o risco de desenvolvimento de transtornos psíquicos, como ansiedade e depressão e, ainda, motiva o paciente a seguir rigorosamente as recomendações médicas, aumentando as chances de cura.

Além disso, os custos com o tratamento do câncer podem ser bastante elevados, razão pela qual é adequado e oportuno criar nova hipótese de interrupção do contrato. Na interrupção, o empregador continua responsável pelo pagamento do salário e pelo registro do tempo de serviço, mesmo que o empregado fique momentaneamente afastado de suas atividades. Esse apoio financeiro durante o período de tratamento traz conforto e qualidade de vida à família do paciente.

Enfim, por todos os ângulos, a proposta é meritória.

Para fins de adequação com a periodicidade típica dos tratamentos oncológicos, geralmente realizados uma vez na semana,



* C D 2 4 6 1 3 9 6 6 6 1 0 0 *

propomos uma emenda que assegura o afastamento do trabalhador durante o dia.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-15815

Apresentação: 09/12/2024 17:45:14.173 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2558/2024

PRL n.2



* C D 2 2 4 6 1 3 9 6 6 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.558, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 473.....

.....
XIII – até 1 (um) dia na semana, quando do diagnóstico e na fase de tratamento de câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia do cônjuge ou companheiro(a), devidamente comprovado.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

Relator

Apresentação: 09/12/2024 17:45:14.173 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2558/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.558/2024, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Airton Faleiro, Alice Portugal, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes e Sanderson.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 09:55:34.137 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 2558/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 12/12/2024 09:54:04:037 - CTRAB
EMC-A 1 CTRAB => PL 2558/2024

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024**

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.558, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art.

473.....

.....

XIII – até 1 (um) dia na semana, quando do diagnóstico e na fase de tratamento de câncer, nos dias de sessões de quimioterapia ou radioterapia do cônjuge ou companheiro(a), devidamente comprovado.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado ausentar-se de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a), quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer, nos dias de sessões de quimioterapia e radioterapia, devidamente comprovado.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Acácio Favacho que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever que o empregado tem o direito de se ausentar do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário para acompanhar seu cônjuge ou companheiro (a) que tiver sido diagnosticado com câncer nos dias de sessão de quimioterapia e radioterapia.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 5 3 4 7 8 0 9 4 2 0 0 *

A CTRAB aprovou parecer pela aprovação do Projeto com uma Emenda em 11/12/2024. A Emenda aprovada estabelece um limite máximo para a interrupção do trabalho de 1 (um) dia na semana.

Fui designado relator perante a CCJC em 19/09/2025. Aberto prazo para emendas perante a CCJC em 20/12/2024, com encerramento em 27/03/2025, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Já relatei este projeto perante a CTRAB. Cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a), do RICD.

Analiso, em primeiro lugar, a **constitucionalidade**. Do ponto de vista **formal**, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Sob o ângulo **material**, a proposição é no sentido de concretizar os direitos fundamentais à saúde e à proteção da família, na medida em que assegura que o paciente em tratamento de quimioterapia ou radioterapia possa contar com a presença de seu cônjuge ou companheiro. Essa medida humaniza o acompanhamento médico e garante apoio presencial ao paciente. Observe-se que o próprio tratamento oncológico tem efeitos adversos sobre a saúde, como fadiga, mal-estar e debilidade física, o que torna necessária a presença de um acompanhante de confiança.

No que se refere à **juridicidade**, o projeto não está em conflito com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Em relação à **técnica e à redação legislativa**, foram observadas as imposições da Lei Complementar nº 95/1998. No entanto, sugere-se à Redação Final realizar os seguintes reparos:

- a Ementa do Projeto deve ser alterada para refletir o conteúdo da Emenda aprovada na CTRAB;



- a Emenda da CTRAB não observou a diferença de recuo dos parágrafos entre o texto do Projeto e o texto a ser incorporado a uma lei já em vigor; e
- o texto da cláusula de vigência não indica em algarismos arábicos o prazo de *vacatio legis*.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL n° 2.558/2024 e da Emenda aprovada pela CTRAB.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-17457



* C D 2 2 5 3 4 7 8 0 9 4 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.558, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.558/2024 e da Emenda da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:35:21.953 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2558/2024
DAP 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250916930600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi